

A. I. - 124274.0141/08-6
AUTUADO - JQC VIDROS LTDA.
AUTUANTE - VICENTE AUGUSTO FONTES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 27.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0381-02/09

EMENTA: ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. Infração parcialmente reconhecida pelo autuado. Comprovado o erro do autuante na apuração do imposto devido pelo autuado, que resultou na redução da exigência. Infração parcialmente caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 26/06/2009, para cobrar ICMS, no valor de R\$55.590,74, em razão das seguintes irregularidades:

1. recolhimento a menos o ICMS, no valor de R\$26.785,08, por erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa - DESENVOLVE, nos meses de novembro e dezembro de 2004. Multa de 60%;
2. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registrada, conforme demonstrativo de notas fiscais não lançadas. ICMS no valor de R\$ 28.805,66. Multa de 70%;

O autuado, às fls. 59 a 64 dos autos, apresenta a defesa, alinhando os elementos constitutivos do fato gerador (temporal, espacial, material e pessoal).

Afirma que reconhece a legitimidade do Auto de Infração relativo à infração 01, no total de R\$17.785,08 e infração 02, em sua totalidade. Requer a emissão de certificado de crédito Fiscal para quitação dos aludidos valores.

Assim, impugna parcialmente a infração 01, pois entende que se enganou o autuante quando ao invés de ser indicar o valor como devido R\$8.977,38 na ocorrência de 31/12/2007, incidiu o valor de R\$ 17.977,10, conforme quadro que reproduz em seguida, demonstrando que o autuante manteve

incorretamente como devido o valor de R\$17.977,10, para dezembro, mas, na verdade, foi este valor apurado na planilha de novembro.

O autuante, à fls. 68 dos autos, reconhece o engano, acima aludido pelo autuado, concluído que o valor devido para o mês de dezembro de 2007 é de R\$5.965,39, resultante da diferença entre o valor devido e o efetivamente recolhido.

VOTO

O presente lançamento de ofício traz a exigência de suas infrações, já relatadas e resumidamente reproduzidas: 1. recolhimento a menos o ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa – DESENVOLVE; 2 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registrada.

O autuado, preliminarmente, reconhece a legitimidade do Auto de Infração, em sua integridade, quanto à infração 02, e parte da infração 01 (no valor de R\$17.785,08) e requer a emissão de certificado de crédito Fiscal para quitação dos aludidos valores.

Verifico que cabe razão ao autuado, conforme reconhece o autuante, pois em sua planilha original, à fl. 06 dos autos, o autuante, ao efetuar a planilha do mês de dezembro, manteve o valor relativa à linha onde consta “DEBITOS não incentivado(B)” e coluna de “DEVIDO” o valor de R\$17.977,10, quando deveria ser R\$8.977,38.

Assim, apontado o engano, prontamente reconhecido pelo autuante, o mesmo, acertadamente, refez os cálculos, à fl. 68, e concluiu que o valor devido para o mês de dezembro de 2007 é de R\$5.965,39, que resultou do total devido de R\$17.456,69 e o efetivamente recolhido de R\$11.456,69.

Isso posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, com a correção do valor exigido na infração 01, no mês de dezembro de 2007, para R\$5.965,39, mantendo os demais valores conforme exigidos originalmente.

Quanto ao à concessão do certificado de crédito o autuado deve se dirigir ao órgão competente dessa SEFAZ, para a análise e decisão quanto ao seu pleito.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124274.0141/08-6, lavrado contra **JQC VIDROS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.771,05**, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.965,39 e de 70% sobre R\$28.805,66, previstas no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2009

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR